



LEI Nº 004, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ estatui e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Constitui o fato gerador do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel, efetuada a varejo, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - Para os fins da incidência do imposto, são considerados:

I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel todas as substâncias que, em estado líquido e gasoso, se prestem a, mediante combustão produzir calor ou qualquer outra forma de energia.

II - Vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUÍNTES E RESPONSÁVEIS

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - Nos termos do artigo 128 da Lei Complementar Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este, responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.



§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para o cálculo do imposto, aplica-se ao preço definido pelo artigo 6º a alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O Valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuintes ou responsável não-inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DO CADASTRO

Art. 9º - O cadastro de contribuintes do Imposto Municipal de Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo será formado pelos dados da Inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

SEÇÃO II DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 10 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos



podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11 - O sujeito Passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídas em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - Multa equivalente a 100% (cem por cento), do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-lo;

III - Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 13 - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - a atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10 (dez) a 1000 (Mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

Art. 17 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM,



deverá ser adaptado o valor vigente à data da lavratura do auto.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Aplica-se ao Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 19 - A fiscalização do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, compete, privativamente, aos integrantes da categoria funcional de Fiscal de Tributos.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, em 12 de fevereiro de 1989.

Maria Zuleide dos Santos Gonçalves
-MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GONÇALVES-
Prefeita Municipal